

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 09/2026

Processo ANP nº 48610.214137/2025-54

Ação 1.18 da Agenda Regulatória da ANP do Biênio 2025-2026.

I. INTRODUÇÃO

1. Por meio da Decisão de Diretoria nº 316/2026 (SEI nº 5969267), proferida na Reunião de Diretoria nº 1.182, de 15/05/2026, a Diretoria da ANP decidiu, por unanimidade entre os presentes: I - aprovar o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 5620364), manifestando-se esta Diretoria Colegiada pela adequação da proposta regulatória aos objetivos pretendidos e pela conveniência de dar continuidade ao procedimento administrativo, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 13.848/2019, e II - aprovar a realização de Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seguida de Audiência Pública para participação social e obtenção de subsídios sobre a minuta de resolução (SEI nº 5899962) que altera as periodicidades de apresentação de garantias financeiras e termo que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural, estabelecidas na Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021.

2. Em 22/05/2026, foi publicado na página 101 da Seção 3 no Diário Oficial da União (DOU) nº 95, o Aviso de Consulta e Audiência Pública nº 09/2026 (SEI nº 5989431 e SEI nº 6009807) tendo como objetivos:

i) Obter contribuições sobre a matéria referente à minuta de resolução que altera as periodicidades de apresentação de garantias financeiras e termo que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural estabelecidas na Resolução ANP nº 854, de 2021, conforme Ação Regulatória nº 1.18 da Agenda Regulatória da ANP do Biênio 2025-2026;

ii) dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANP.

3. As informações sobre esta consulta e audiência públicas estão disponíveis a todos os interessados na página publicada no sítio da ANP na internet em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/2026/consulta-e-audiencia-publicas-no-09-2026>.

4. A Consulta Pública foi realizada por 45 (quarenta e cinco) dias, no período compreendido entre 25 de maio de 2026 e 08 de julho de 2026.

5. A Audiência Pública está programada para ocorrer no dia 12 de agosto de 2026, às 14h, por meio de videoconferência pelo aplicativo Microsoft *Teams*, acessível no <https://teams.microsoft.com/meet/285970988494592?p=dLy91APJslKNWDry5F>.

6. Nos termos do art. 14 da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021, o relatório da consulta pública deve ser disponibilizado no sítio da ANP na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da audiência pública (§2º). Além disso, o relatório deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a quantidade de contribuições recebidas;

II - a quantidade de participantes classificada por perfil, como: agente econômico, órgão de classe ou associação, órgão de defesa do consumidor, instituição governamental, organização não governamental (ONG), consumidor ou usuário de serviços ou outro;

III - as contribuições recebidas, acompanhadas da justificativa e da identificação do participante e, no caso de consulta pública, a referência ao dispositivo da minuta de ato normativo a que se refere a contribuição.

7. Também nos termos do art. 11 da Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021, o relatório da consulta pública deve ser disponibilizado no sítio da ANP na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da audiência pública (§2º), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - a quantidade de contribuições recebidas;

II - a quantidade de participantes classificada por perfil;

III - as contribuições recebidas, acompanhadas da justificativa e da identificação do participante; e

IV - no caso do relatório da consulta pública, a referência ao dispositivo da minuta de ato normativo a que se refere a contribuição.

8. Assim sendo, este relatório apresenta as principais informações relativas às contribuições recebidas no período de consulta pública, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa ANP nº 8, de 2021, e à Resolução ANP nº

II. QUANTIDADE DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS E PARTICIPANTES

9. Durante o período da Consulta Pública nº 09/2026 foram recebidas 33 (trinta e três) contribuições de 6 (seis) participantes, sendo três categorizados como agentes econômicos e três como órgãos de classe ou associação, conforme Tabela 1.
10. Os participantes da consulta pública foram os seguintes (na ordem cronológica de apresentação de contribuições): Veridis Ambiental, Federação Nacional de Seguros Gerais (FenSeg), GBS Estocagem de Gás Natural S.A. (GBS Estocagem), Citibank Brasil (Citibank), Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP) e Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP).
11. Os participantes optaram por apresentar suas sugestões e comentários por meio do formulário (Forms) disponibilizado, do SEI, protocolando suas sugestões no presente processo 48610.214137/2025-54, e do e-mail sdp.regulacao@anp.gov.br. A Tabela 1 a seguir detalha também esses canais utilizados, bem como o número SEI que cada conjunto de contribuição recebeu ao ser apensado no processo.

Tabela 1 - Participantes, Perfis, Meios para Contribuição e Nº SEI da Contribuição

Participante	Perfil do Participante	Meio para Contribuição	Nº SEI
Veridis Ambiental	Agente Econômico	Forms	6148746
FenSeg	Órgão de Classe ou Associação	Forms, e-mail	6148755, 6148866, 6148878
GBS Estocagem	Agente Econômico	Forms	6148885
Citibank	Agente Econômico	Forms	6148899
IBP	Órgão de Classe ou Associação	Forms	6148901
ABPIP	Órgão de Classe ou Associação	SEI	6124945

12. Os Gráficos 1 e 2 a seguir ilustram a distribuição dos comentários recebidos por participante e por categoria ou perfil de participante, respectivamente. 79% das contribuições foram apresentadas por representantes de órgãos de classe ou associações, e 21% foram apresentadas por agentes econômicos. As Tabelas 2 e 3 também apresentam esses números.

Gráfico 1 - Distribuição dos Comentários por Participante

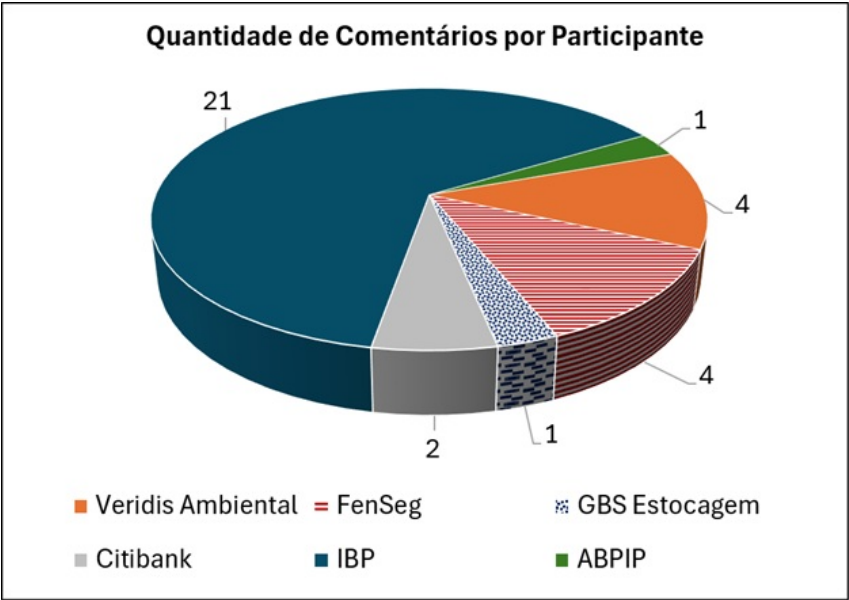


Gráfico 2 - Distribuição dos Comentários por Perfil de Participante

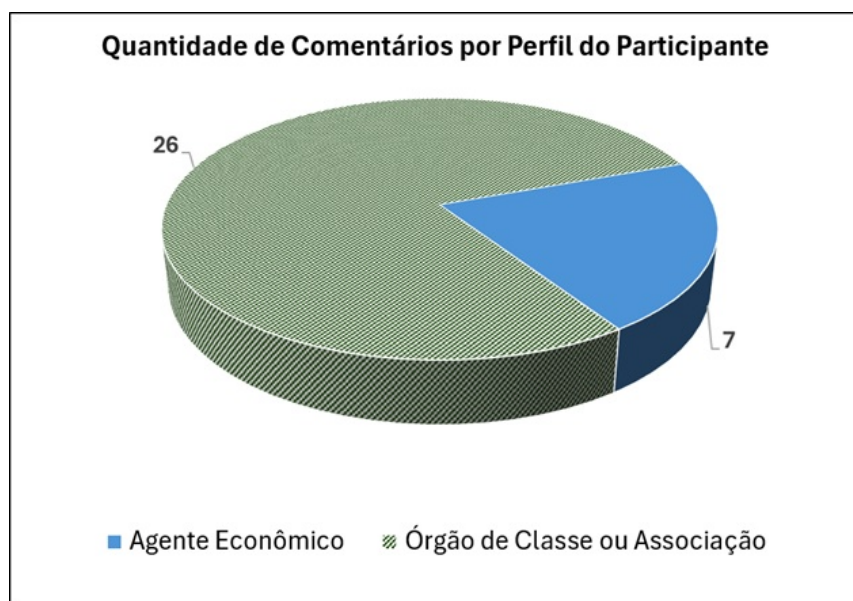


Tabela 2 - Distribuição dos Comentários por Participante e os Respectivos Percentuais

Participante	Perfil do Participante	Quantidade de Comentários	Percentual
Veridis Ambiental	Agente Econômico	4	12%
FenSeg	Órgão de Classe ou Associação	4	12%
GBS Estocagem	Agente Econômico	1	3%
Citibank	Agente Econômico	2	6%
IBP	Órgão de Classe ou Associação	21	64%
ABPIP	Órgão de Classe ou Associação	1	3%
Total:		33	100%

Tabela 3 - Distribuição dos Comentários por Perfil ou Categoria de Participante e os Respectivos Percentuais

Categoria do Participante	Quantidade de Comentários	Percentual
Agente Econômico	7	21%
Órgão de Classe ou Associação	26	79%
Total:	33	100%

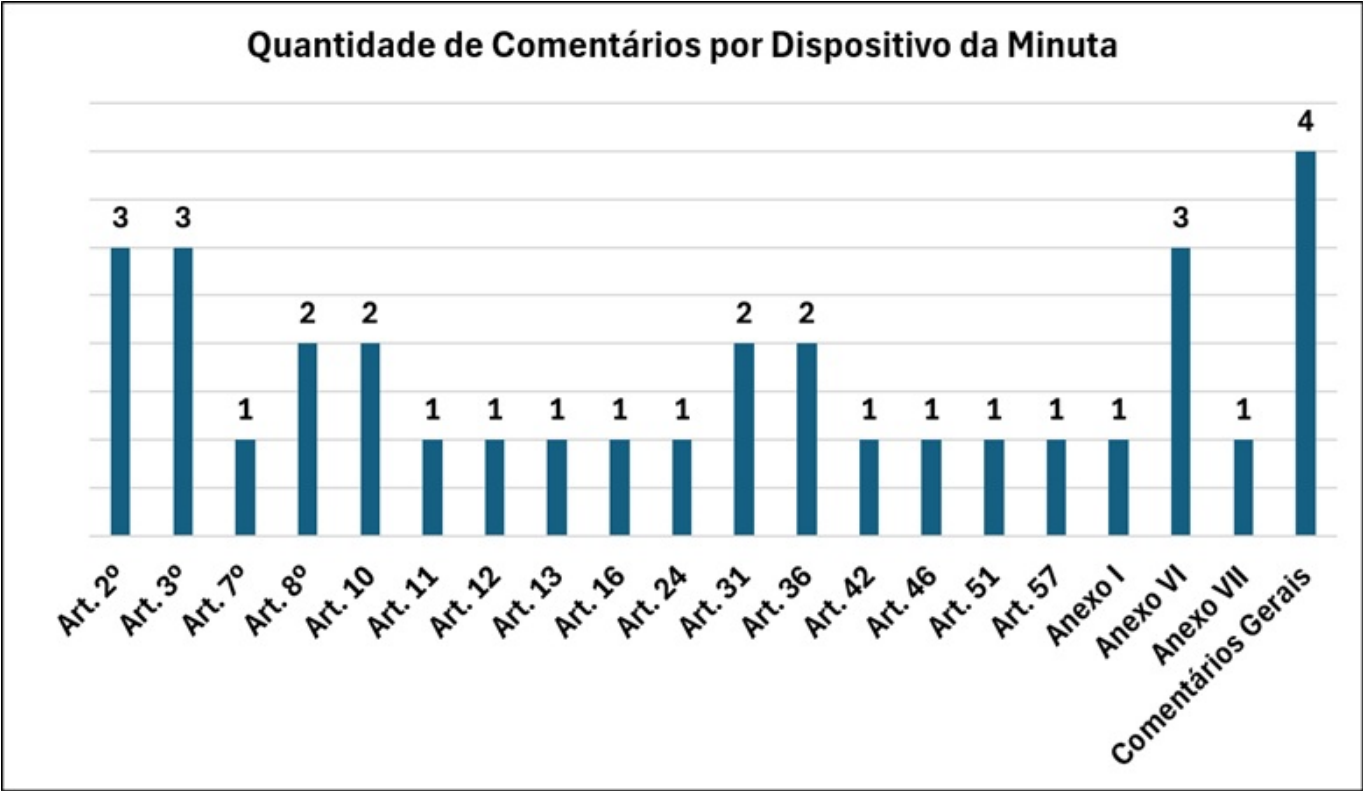
13. A Tabela 4, por sua vez, detalha a quantidade de contribuições recebidas por dispositivo da minuta colocada em consulta pública. Os dispositivos indicados são aqueles pertencentes à Resolução ANP nº 854, de 2021. Esses números também estão dispostos no Gráfico 3.

Tabela 4 - Contribuições recebidas por Dispositivo da Minuta Colocada em Consulta Pública.

Dispositivo (RANP 854/2021)	Quantidade de Comentários
Art. 2º	3
Art. 3º	3
Art. 7º	1
Art. 8º	2
Art. 10	2
Art. 11	1
Art. 12	1
Art. 13	1
Art. 16	1
Art. 24	1
Art. 31	2

Art. 36	2
Art. 42	1
Art. 46	1
Art. 51	1
Art. 57	1
Anexo I	1
Anexo VI	3
Anexo VII	1
Comentários Gerais	4
Total	33

Gráfico 3 - Quantidade de Comentários por Dispositivo da Minuta colocada em Consulta Pública.



III. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

14. A Tabela 5 apresenta a consolidação das contribuições recebidas durante o período da Consulta Pública nº 09/2026. Esses comentários também estão nos documentos apensados ao processo 48610.214137/2025-54 (conforme indicado na Tabela 1 e no documento SEI nº 6148913). Destaque-se que, na Tabela 5, a coluna "Dispositivo comentado" se refere aos dispositivos da Resolução ANP nº 854 que a minuta colocada em consulta e audiência pública propõe alterar.

Tabela 5 - Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 09/2026

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
-----------------------	--------------	--------------	---------------

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Art. 2º	Veridis Ambiental	Em referência aos incisos XV-A (triênio de apuração) e XVI (valor a ser garantido): concordamos com a adoção do triênio de apuração, pelo ganho de eficiência operacional. Propomos que a ampliação do intervalo de apuração seja acompanhada de dois mecanismos complementares aplicáveis ao valor a ser garantido (Ce), sem ônus material ao regulado e preservando o sigilo comercial: (i) verificação independente e reconciliável do custo de descomissionamento — facultando que a comprovação do custo (art. 19) inclua memória de cálculo reconciliável com o método de referência da ANP (médias por campo/bacia e tolerâncias); e (ii) atestação criptográfica dos documentos de custo por Ambiente de Execução Confiável (TEE), que prova a integridade e a origem do documento pelo seu identificador criptográfico (hash) sem expor o conteúdo sigiloso.	Ampliar o intervalo de reavaliação de 12 para 36 meses aumenta o risco de defasagem entre o custo estimado (Ce) que dimensiona a garantia e o custo efetivo de descomissionamento — fenômeno documentado internacionalmente (no Reino Unido, a estimativa de custo do Mar do Norte apresenta faixa P10-P90 de £44,5 a £82,7 bilhões, e os custos realizados superaram as estimativas em proporção relevante). Quanto maior o intervalo entre apurações, maior a importância de que o valor a ser garantido seja confiável, transparente e verificável de forma independente. Os dois mecanismos são neutros quanto à tecnologia e ao fornecedor e compatíveis com o regime de sigilo vigente.
Art. 8º	Veridis Ambiental	Sugere-se que, dado o novo intervalo trienal de atualização, o custo total de descomissionamento que alimenta o MAP seja acompanhado de memória de cálculo reconciliável com o método de referência da ANP (médias por campo/bacia e tolerâncias) e, facultativamente, de prova de integridade e origem por atestação criptográfica (TEE), que verifica a autenticidade do documento pelo seu identificador (hash) sem expor o conteúdo sigiloso.	Como o valor a ser garantido passa a ser atualizado a cada três anos, o custo total de descomissionamento vigente em 31 de março ganha peso ainda maior, por reger a garantia durante todo o triênio. Uma memória de cálculo reconciliável reduz a assimetria de informação entre o valor declarado e o método de aferição da Agência, e a atestação criptográfica assegura que o documento é íntegro e datado, compatibilizando transparência verificável com o sigilo comercial. São medidas neutras quanto à tecnologia e ao fornecedor, sem ônus material ao regulado.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Art. 10	Veridis Ambiental	Em referência ao §1º (aferição do valor nas revisões trienais): sugere-se que, entre as opções de aferição, seja admitida a apresentação de memória de cálculo do custo de descomissionamento reconciliável com o método de referência da ANP (médias por campo/bacia e tolerâncias), acompanhada, facultativamente, de atestação criptográfica de integridade e origem do documento por Ambiente de Execução Confiável (TEE).	O dispositivo já prevê que a ANP possa solicitar a aferição do valor, o que torna esta a sede natural de um mecanismo de verificação objetivo e auditável. Uma memória de cálculo reconciliável com o próprio método da Agência fornece base comum e transparente para a aferição, reduzindo as divergências sobre o dimensionamento que hoje são fonte de contestação. A atestação por TEE permite à ANP, às seguradoras e a terceiros confirmar a integridade e a data do documento sem expor o conteúdo sigiloso, conciliando verificabilidade e confidencialidade. A medida é neutra quanto à tecnologia e ao fornecedor e não impõe ônus material ao regulado.
Comentários Gerais	Veridis Ambiental	A revisão acerta ao buscar eficiência com a periodicidade trienal, mas o ponto crítico do regime de garantia não é a frequência da apuração e sim a confiabilidade do número que a dimensiona, o custo de descomissionamento (Ce). Hoje esse custo é autodeclarado, arbitrável pela ANP e sustentado em dados de custo realizado (RDIs) sigilosos, sem fonte neutra e verificável, o que tem gerado contestações (a exemplo das divergências recentes sobre o custo de abandono de poços). Ao ampliar o intervalo de reavaliação de 12 para 36 meses, recomenda-se que a Agência aproveite a revisão para institucionalizar, de forma facultativa e sem ônus ao regulado, dois mecanismos que tornam o valor a ser garantido mais robusto ao longo do triênio: (i) verificação independente e reconciliável do Ce, por memória de cálculo comparável ao método de referência da ANP (médias por campo/bacia e tolerâncias); e (ii) atestação criptográfica dos documentos de custo por Ambiente de Execução Confiável (TEE), que comprova integridade e origem do documento pelo seu identificador criptográfico (hash) sem expor o conteúdo sigiloso. As medidas são neutras quanto à tecnologia e ao fornecedor, compatíveis com o regime de sigilo vigente, e reduzem litígios sobre o dimensionamento da garantia.	A experiência internacional mostra que estimativas de custo de descomissionamento têm dispersão elevada e tendem a ficar abaixo do custo realizado (no Reino Unido, a estimativa do Mar do Norte apresenta faixa P10–P90 de £44,5 a £82,7 bilhões). Quanto maior o intervalo entre reavaliações, maior o risco de a garantia se descolar do custo real. Transparência verificável e sigilo comercial não são opostos: uma memória de cálculo reconciliável dá base comum e auditável à aferição já prevista no art. 16, §1º, e a atestação por TEE assegura a integridade do documento sem revelar seu conteúdo. O resultado é maior segurança para a ANP de que o valor garantido permanece aderente ao custo real, e um caminho objetivo para o regulado sustentar sua estimativa — reduzindo o contencioso atual sobre o arbitramento.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	PEDIDO DE JUSTIFICATIVA: O
Art. 2º	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	XV-A - triênio de apuração: período de três anos consecutivos, iniciado no ano-calendário em que foi apurado o valor a ser garantido, abrangendo esse ano e os dois anos subsequentes;	ponto que nos gerou dúvida diz respeito ao triênio de apuração em relação ao prazo exigido das garantias. Art. 2º, XV-A - triênio de apuração: período de três anos consecutivos, iniciado no ano-calendário em que foi apurado o valor a ser garantido, abrangendo esse ano e os dois anos subsequentes; Já no art. 3º, que trata da apresentação das garantias, a minuta de Resolução traz: § 1º A garantia financeira ou o termo deverão ser apresentados, trienalmente, de forma a compor o valor total a ser garantido. [...] § 5º A vigência da garantia financeira ou termo deverá ser de cinquenta e quatro meses, ressalvados os casos específicos previstos nesta Resolução. § 6º A garantia financeira ou termo apresentados no ano inicial do triênio de apuração deverá ter início de vigência em 1º de julho do primeiro ano do triênio e término de vigência em 31 de dezembro do quarto ano subsequente. Dispõe o art. 3º, §1º que as garantias são apresentadas de forma trienal, ou seja, iniciado no ano-calendário em que foi apurado o valor a ser garantido, abrangendo esse ano e os dois anos subsequentes. Entretanto, o art. 3º, §5º a vigência das garantias deve ser de 54 meses, com início de vigência em 1º de julho do primeiro ano do triênio e término de vigência em 31 de dezembro do quarto ano subsequente.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
			no mesmo sentido, encontra-se o art. 36. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de seguro garantia deverá ter cobertura de cinquenta e quatro meses.
Art. 3º	Federação Nacional de Seguros Gerais		PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: O ponto que nos gerou dúvida diz respeito ao triênio de apuração em relação ao prazo exigido das garantias. Dispõe o art. 3º, §1º que as garantias são apresentadas de forma trienal, ou seja, iniciado no ano-calendário em que foi apurado o valor a ser garantido, abrangendo esse ano e os dois anos subsequentes. Entretanto, o art. 3º, §5º a vigência das garantias deve ser de 54 meses, com início de vigência em 1º de julho do primeiro ano do triênio e término de vigência em 31 de dezembro do quarto ano subsequente. Nesse mesmo sentido, encontra-se o art. 36. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de seguro garantia deverá ter cobertura de cinquenta e quatro meses. ----- dúvida - triênio de apuração em relação ao prazo exigido das garantias. Art. 2º, XV-A - triênio de apuração: período de três anos consecutivos, iniciado no ano-calendário em que foi apurado o valor a ser garantido, abrangendo esse ano e os dois anos subsequentes; Já no art. 3º, que trata da apresentação das garantias, a minuta de Resolução traz:

Dispositivo comentado	- FenSeg Participante	Contribuição	§ 1º A garantia financeira ou o termo deverão ser apresentados, trienalmente, de forma a compor o valor total a ser garantido. [...] § 5º A vigência da garantia financeira ou termo deverá ser de cinquenta e quatro meses, ressalvados os casos específicos previstos nesta Resolução. § 6º A garantia financeira ou termo apresentados no ano inicial do triênio de apuração deverá ter início de vigência em 1º de julho do primeiro ano do triênio e término de vigência em 31 de dezembro do quarto ano subsequente. Dispõe o art. 3º, §1º que as garantias são apresentadas de forma trienal, ou seja, iniciado no ano-calendário em que foi apurado o valor a ser garantido, abrangendo esse ano e os dois anos subsequentes. Entretanto, o art. 3º, §5º a vigência das garantias deve ser de 54 meses, com início de vigência em 1º de julho do primeiro ano do triênio e término de vigência em 31 de dezembro do quarto ano subsequente. Nesse mesmo sentido, encontra-se o art. 36. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de seguro garantia deverá ter cobertura de cinquenta e quatro meses. -----
		§ 1º A garantia financeira ou o termo deverão ser apresentados, trienalmente, de forma a compor o valor total a ser garantido. ----- § 5º A vigência da garantia financeira ou termo deverá ser de cinquenta e quatro meses, ressalvados os casos específicos previstos nesta Resolução. § 6º A garantia financeira ou termo apresentados no ano inicial do triênio de apuração deverá ter início de vigência em 1º de julho do primeiro ano do triênio e término de vigência em 31 de dezembro do quarto ano subsequente.	
			PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: O ponto que nos gerou dúvida diz respeito ao triênio de apuração em relação ao prazo exigido das garantias. Art. 2º, XV-A - triênio de apuração: período de três anos consecutivos, iniciado no ano-calendário em que foi apurado o valor

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Art. 36	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Art. 36. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de seguro garantia deverá ter cobertura de cinquenta e quatro meses.	a ser garantido, esse ano e os dois anos subsequentes; Já no art. 3º, que trata da apresentação das garantias, a minuta de Resolução traz: § 1º A garantia financeira ou o termo deverão ser apresentados, trienalmente, de forma a compor o valor total a ser garantido. [...] § 5º A vigência da garantia financeira ou termo deverá ser de cinquenta e quatro meses, ressalvados os casos específicos previstos nesta Resolução. § 6º A garantia financeira ou termo apresentados no ano inicial do triênio de apuração deverá ter início de vigência em 1º de julho do primeiro ano do triênio e término de vigência em 31 de dezembro do quarto ano subsequente. Dispõe o art. 3º, §1º que as garantias são apresentadas de forma trienal, ou seja, iniciado no ano-calendário em que foi apurado o valor a ser garantido, abrangendo esse ano e os dois anos subsequentes. Entretanto, o art. 3º, §5º a vigência das garantias deve ser de 54 meses, com início de vigência em 1º de julho do primeiro ano do triênio e término de vigência em 31 de dezembro do quarto ano subsequente. Nesse mesmo sentido, encontra-se o art. 36. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de seguro garantia deverá ter cobertura de cinquenta e quatro meses.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Comentários Gerais	Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg	Sugerimos Minuta de Apólice Descomissionamento que seguirá por e-mail sdp.regulacao@anp.gov.br : MODELO DE SEGURO GARANTIA PARA EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES ; E-mail com anexo encaminhado e-mail para sdp.regulacao@anp.gov.br em 15/06/2026, 12:20	Sugerimos Minuta de Apólice Descomissionamento que seguirá por e-mail sdp.regulacao@anp.gov.br : MODELO DE SEGURO GARANTIA PARA EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE DESCOMISSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES. E-mail com anexo encaminhado e-mail para sdp.regulacao@anp.gov.br em 15/06/2026, 12:20

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Comentários Gerais	GBS Estocagem de Gás Natural S.A.	Sugere-se que a ANP inclua previsão expressa para que, em contratos executados sob regime de consórcio, nos quais o JOA já preveja garantias intraconsórcio de descomissionamento em favor do operador, a obrigação de apresentação de garantia financeira ou de termo que assegure o descomissionamento possa ser centralizada no operador. Nessa hipótese, a ANP poderia admitir uma das seguintes estruturas: (i) apresentação, pelo operador, de termo que assegure o descomissionamento em valor equivalente à totalidade do valor a ser garantido do campo ou polo, acompanhado da comprovação das garantias intraconsórcio prestadas pelas demais consorciadas em seu favor, desde que o valor total da garantia intraconsórcio seja igual ou superior ao valor da garantia a ser prestada à ANP; ou (ii) apresentação, pelo operador, de garantia financeira relativa à sua própria participação, cumulada com termo que assegure o descomissionamento correspondente às participações das demais consorciadas, lastreado nas garantias intraconsórcio por elas prestadas ao operador, desde que o valor total da garantia intraconsórcio seja igual ou superior ao valor da garantia a ser prestada à ANP. Em ambas as hipóteses, o instrumento apresentado pelo operador à ANP deverá ser diretamente executável pela Agência, observar os requisitos aplicáveis da Resolução e ser considerado suficiente para fins de atendimento da obrigação regulatória, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais contratadas e da prerrogativa da ANP de exigir complementação, substituição ou reforço caso identifique insuficiência ou inadequação do arranjo apresentado.	Em contratos de E&P executados sob regime de consórcio, há casos em que o JOA prevê garantias intraconsórcio em favor do operador, destinadas a assegurar os recursos necessários ao cumprimento das obrigações relativas ao descomissionamento. Nesses casos, a exigência adicional de garantias individuais diretamente à ANP gera duplicidade de cobertura do mesmo risco, com impactos econômico-financeiros aos consorciados. A centralização da garantia perante a ANP no operador, especialmente tendo-se em conta que este já detém garantias intraconsórcio das demais consorciadas, permitiria compatibilizar a proteção regulatória da Agência sem onerar os consorciados em duplicidade. A ANP continuaria contando com instrumento diretamente executável e em valor suficiente para cobrir o descomissionamento, enquanto o operador manteria seus direitos de regresso e execução das garantias intraconsórcio perante os demais parceiros. A proposta reduz duplicidade de garantias, custos regulatórios e custos financeiros, preservando a suficiência da cobertura e a responsabilidade das consorciadas. Além disso, está alinhada ao objetivo da revisão da Resolução ANP nº 854/2021, que busca maior eficiência na apresentação e atualização das garantias de descomissionamento, sem comprometer a segurança regulatória.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Art. 3º	Citibank Brasil	Art. 3º (...) § 5º A vigência da garantia financeira ou termo deverá ser de 54 (cinquenta e quatro) meses, ressalvados os casos específicos previstos nesta Resolução. Após referido prazo e ausente qualquer pedido de prorrogação da cobertura, a instituição financeira emissora da carta de crédito será, inequívoca e automaticamente, exonerada das obrigações ora garantidas, ficando-lhe facultado proceder a baixa da carta de crédito em seus livros, não mais podendo, para todos os efeitos, ser responsabilizado ou cobrado de qualquer importância sob o amparo da garantia financeira.	Garante mecanismo de baixa da fiança para que não haja qualquer dúvida quanto à baixa da fiança pelo fiador, assim que a carta de fiança atingir o seu vencimento. Dessa forma, o custo da fiança para as partes envolvidas tende a ser muito menor, dada a avaliação de risco e alocação de capital.
Art. 31	Citibank Brasil	Art. 31. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de carta de crédito deverá ter cobertura de 54 (cinquenta e quatro) meses. Após referido prazo e ausente qualquer pedido de prorrogação da cobertura, a instituição financeira emissora da carta de crédito será, inequívoca e automaticamente, exonerada das obrigações ora garantidas, ficando-lhe facultado proceder a baixa da carta de crédito em seus livros, não mais podendo, para todos os efeitos, ser responsabilizado ou cobrado de qualquer importância sob o amparo da garantia financeira.	Garante mecanismo de baixa da fiança para que não haja qualquer dúvida quanto à baixa da fiança pelo fiador, assim que a carta de fiança atingir o seu vencimento. Dessa forma, o custo da fiança para as partes envolvidas tende a ser muito menor, dada a avaliação de risco e alocação de capital.
			A Análise de Impacto Regulatório ("AIR") conduzida pela ANP evidencia que a principal motivação para a revisão da periodicidade está na redução dos custos administrativos associado ao modelo atual, e que impacta tanto o regulador quanto os regulados. Nesse contexto, a alternativa bienal se apresenta como uma solução adequada para capturar ganhos relevantes de eficiência operacional, ao reduzir pela metade a frequência de atualização das garantias, mantendo, ao mesmo tempo, um nível satisfatório de atualidade dos dados utilizados no

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	cálculo do MAP. Justificativa da
Art. 2º	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	XI - modelo de aporte progressivo (MAP): fórmulas de cálculo do valor a ser garantido bienalmente, durante a fase de produção do campo de petróleo e gás natural, que se encontra no Anexo I; XV-A - biênio de apuração: período de dois anos consecutivos, iniciado no ano-calendário em que foi apurado o valor a ser garantido, abrangendo esse ano e o ano subsequente; XVI - valor a ser garantido bienalmente: valor para descomissionamento que deverá estar garantido a cada dois anos, e suas atualizações, de acordo com o cálculo executado conforme o MAP, correspondente à média dos valores previstos para o ano 1 (ano corrente) e o ano 2 (ano subsequente), conforme detalhado no ANEXO 1;	alternativa trienal, o modelo bienal preserva maior aderência à evolução das variáveis críticas, como produção, reservas e custos de descomissionamento, reduzindo o risco de desatualização e a necessidade de intervenções extraordinárias por parte da ANP. Do ponto de vista econômico, a alternativa bienal também promove um melhor equilíbrio entre eficiência regulatória e impacto financeiro para os agentes. Embora a AIR reconheça que o aumento da periodicidade implica maior valor e prazo das garantias, a opção bienal limita esse efeito quando comparada ao modelo trienal, evitando a elevação substancial do custo financeiro, da pressão sobre limites de crédito e de impactos sobre a dinâmica das instituições financeiras. Adicionalmente, a periodicidade bienal permite que seja mantida a lógica atual do MAP e a exigência de constituição integral das garantias em até dois anos antes do abandono, preservando a progressividade do modelo e o maior alinhamento com o ciclo econômico dos ativos. Dessa forma, configura-se como uma alternativa proporcional, que atende ao objetivo de simplificação administrativa sem introduzir distorções significativas na estrutura de financiamento das obrigações de descomissionamento.
			§ 1º - A adoção da apresentação bienal permite capturar ganhos relevantes de eficiência administrativa, ao reduzir a frequência de atualização das garantias e,

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	consequentemente, o ônus justificativa para o regulador e para os regulados, sem comprometer de forma significativa na atualização das informações utilizadas no cálculo do valor a ser garantido. Além disso, a periodicidade de dois anos preserva maior aderência à dinâmica dos ativos e à evolução dos parâmetros técnicos e econômicos, mitigando os riscos de desatualização associados a ciclos mais longos e evitando a necessidade de ajustes extraordinários frequentes. Dessa forma, o modelo bienal mantém o equilíbrio entre simplificação regulatória e segurança na constituição das garantias, assegurando que o valor total a ser garantido seja adequadamente coberto ao longo do tempo, sem gerar impactos financeiros desproporcionais para os regulados.
Art. 3º	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	§ 1º A garantia financeira ou o termo deverão ser apresentados, bienalmente, de forma a compor o valor total a ser garantido. § 5º A vigência da garantia financeira ou termo deverá ser de 30 meses, ressalvados os casos específicos previstos nesta Resolução. § 6º A garantia financeira ou termo apresentados no ano inicial do biênio de apuração deverá ter início de vigência em 1º de julho do primeiro ano do biênio e término de vigência em 31 de dezembro do segundo ano subsequente.	§ 5º - A manutenção da vigência das garantias financeiras em aproximadamente 30 meses permanece adequada no contexto de adoção de periodicidade bienal, ainda que a margem adicional em relação ao ciclo de apuração passe a ser de cerca de 6 meses. Esse intervalo se mostra suficiente para acomodar os processos de análise, aprovação e eventual substituição das garantias, especialmente considerando a redução da frequência de atualizações e a maior previsibilidade operacional decorrente do modelo bienal. Diferentemente do modelo anual, que demandava maior margem devido à intensidade dos ciclos, o arranjo bienal reduz a pressão sobre o processo regulatório, permitindo a preservação de um prazo

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
			de vigência mais eficiente a meter a continuidade da cobertura. § 6º - A manutenção de prazo de 30 meses de vigência preserva maior aderência às condições do mercado financeiro, que apresenta maior liquidez e competitividade. A ampliação significativa do prazo de vigência, como proposto na minuta, tende a aumentar os custos financeiros e a restringir a disponibilidade de garantias, sem ganhos proporcionais em termos de segurança regulatória. Dessa forma, o prazo de 30 meses, associado ao ciclo bienal, configura um arranjo equilibrado, que permite alcançar os objetivos de simplificação administrativa e eficiência regulatória, mantendo a viabilidade econômica e operacional para os agentes regulados.
Art. 7º	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	§ 1º As garantias e o termo que estiverem nos exatos modelos dos anexos, cumprirem todos os requisitos previstos nesta Resolução e possuírem valor igual ou maior que o valor a ser garantido no biênio de apuração serão considerados aceitos, ressalvada manifestação expressa da ANP em sentido contrário.	A substituição do triênio de apuração pelo biênio de apuração representa uma solução mais equilibrada entre eficiência administrativa e atualidade das informações. A periodicidade bienal permite reduzir significativamente o ônus regulatório em relação ao modelo anual, ao mesmo tempo em que evita os efeitos mais pronunciados de desatualização de dados e antecipação de custos associados ao modelo trienal. Dessa forma, o biênio de apuração atende ao objetivo da ANP de simplificação do processo, preservando maior aderência à dinâmica dos ativos e à lógica econômica do modelo de garantias.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Art. 8º	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Art. 8º O valor a ser garantido será atualizado bianualmente, por meio do modelo de aporte progressivo (MAP), com base nos valores de reservas e no custo total de descomissionamento vigentes em 31 de março do ano de sua elaboração.	A alteração da atualização trienal para bienal permite a redução do ônus administrativo em relação ao modelo anual, ao mesmo tempo em que preserva maior atualidade dos dados utilizados no cálculo do MAP. A periodicidade bienal mantém melhor aderência à dinâmica de reservas e custos de descomissionamento, evitando os impactos mais significativos de desatualização e antecipação de valores associados ao modelo trienal, configurando uma solução mais equilibrada e proporcional aos objetivos da regulação.
Art. 10	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Art. 10. As garantias financeiras ou termo que assegure os recursos financeiros para o descomissionamento, com valores atualizados deverão ser entregues até 30 de junho do ano inicial do biênio de apuração.	A alteração da atualização trienal para bienal permite a redução do ônus administrativo em relação ao modelo anual, ao mesmo tempo em que preserva maior atualidade dos dados utilizados no cálculo do MAP. A periodicidade bienal mantém melhor aderência à dinâmica de reservas e custos de descomissionamento, evitando os impactos mais significativos de desatualização e antecipação de valores associados ao modelo trienal, configurando uma solução mais equilibrada e proporcional aos objetivos da regulação.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Art. 11	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Art. 11. Quando o valor a ser garantido no biênio de apuração for maior do que o valor das garantias financeiras ou do termo que assegurem o descomissionamento vigentes, a contratada deverá complementar ou substituir a garantia ou o termo, em montante suficiente para cobrir o valor a ser garantido. Parágrafo único. Caso a contratada opte por complementar o valor devido, mantendo as garantias financeiras ou os termos anteriormente apresentados, deverá atualizar o prazo de vigência desses documentos, de forma a adequá-los ao prazo estabelecido para o início e o término da vigência do biênio de apuração.	A alteração da atualização trienal para bienal permite a redução do ônus administrativo em relação ao modelo anual, ao mesmo tempo em que preserva maior atualidade dos dados utilizados no cálculo do MAP. A periodicidade bienal mantém melhor aderência à dinâmica de reservas e custos de descomissionamento, evitando os impactos mais significativos de desatualização e antecipação de valores associados ao modelo trienal, configurando uma solução mais equilibrada e proporcional aos objetivos da regulação. A substituição do triênio de apuração pelo biênio de apuração no presente dispositivo decorre da mesma lógica já fundamentada para a periodicidade bienal, garantindo coerência ao modelo regulatório proposto. A adoção do ciclo de dois anos permite equilibrar a redução do ônus administrativo com a necessidade de manter a atualização das garantias e a aderência às condições dos ativos. Dessa forma, assegura-se que eventuais ajustes de valor e de vigência das garantias ocorram em intervalos adequados, evitando tanto a rigidez excessiva quanto os impactos mais significativos associados a ciclos mais longos.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Art. 12	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Art. 12. Quando o valor a ser garantido no biênio de apuração for menor do que o valor das garantias financeiras ou do termo que assegurem o descomissionamento vigentes, a contratada poderá solicitar a redução do seu valor. Parágrafo único. Caso a contratada opte pela redução ou mesmo pela manutenção do valor das garantias financeiras ou do termo anteriormente apresentados, deverá promover a atualização do prazo de vigência desses documentos, de forma a adequá-los ao prazo estabelecido para o início e o término da vigência do biênio de apuração.	A substituição do triênio de apuração pelo biênio de apuração no presente dispositivo decorre da mesma lógica já fundamentada para a periodicidade bienal, garantindo coerência ao modelo regulatório proposto. A adoção do ciclo de dois anos permite equilibrar a redução do ônus administrativo com a necessidade de manter a atualização das garantias e a aderência às condições dos ativos. Dessa forma, assegura-se que eventuais ajustes de valor e de vigência das garantias ocorram em intervalos adequados, evitando tanto a rigidez excessiva quanto os impactos mais significativos associados a ciclos mais longos.
Art. 13	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Art. 13. Sem prejuízo da atualização bienal prevista nesta Seção, a redução do valor das garantias financeiras ou termo que assegurem o descomissionamento, em decorrência da realização de atividades de descomissionamento, poderá ser solicitada a qualquer momento, desde que o valor a ser reduzido seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor a ser garantido no biênio de apuração.	A substituição do triênio de apuração pelo biênio de apuração neste dispositivo decorre da adoção da periodicidade bienal para atualização das garantias, assegurando consistência e coerência ao modelo regulatório. A utilização do ciclo de dois anos mantém maior alinhamento com a dinâmica das atividades de descomissionamento e com a evolução dos valores garantidos, permitindo que os pedidos de redução reflitam de forma mais tempestiva as efetivas execuções realizadas. Dessa forma, preserva-se o equilíbrio entre simplificação regulatória e adequada atualização das garantias, evitando os impactos da defasagem associados a ciclos mais longos.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Art. 16	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	§ 1º Nas revisões bienais do valor total a ser garantido a ANP poderá solicitar, mediante "Procedimento para apresentação do valor a ser garantido" constante no Manual de Boas Práticas para Apresentação das Garantias de Descomissionamento , a aferição do valor por meio das opções listadas nos incisos I a III.	A alteração do triênio para o biênio neste dispositivo decorre diretamente da adoção da periodicidade bienal para atualização das garantias, assegurando consistência ao modelo regulatório proposto. A revisão a cada dois anos mantém adequada frequência de aferição dos valores, equilibrando a necessidade de atualização das informações com a redução do ônus operacional para regulador e regulados. A inclusão da referência ao "Procedimento para apresentação do valor a ser garantido" visa conferir respaldo normativo às alterações propostas no Manual de Boas Práticas para Apresentação das Garantias de Descomissionamento, encaminhadas pelo IBP por meio da Carta EP 92/2025 – 2º Workshop Garantias de Descomissionamento, (Processo SEI nº 48610.214137/2025-54). A medida busca promover maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica na análise dos valores apresentados, estabelecendo critérios, prazos e etapas para sua avaliação pela ANP. O procedimento prevê que eventual não aceitação do valor apresentado seja fundamentada tecnicamente e formalizada por decisão motivada, assegurando às empresas a possibilidade de apresentar esclarecimentos e informações complementares antes da decisão final da Agência.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Art. 24	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	II - reservas provadas e prováveis (2P) limitadas a até dois anos antes do seu término ou do término do contrato; Parágrafo único. O valor total a ser garantido deve estar assegurado dois anos antes do término do contrato ou das reservas 2P, o que ocorrer primeiro.	A redução do prazo de quatro para dois anos para limitação das reservas 2P decorre da adoção do biênio de apuração, buscando manter coerência e proporcionalidade no modelo regulatório. O prazo de dois anos é suficiente para refletir adequadamente a evolução das reservas e sua relação com o descomissionamento, garantindo maior aderência à dinâmica dos ativos, sem antecipar excessivamente a obrigação de constituição das garantias. Dessa forma, preserva-se o alinhamento com o ciclo bienal e evita-se a concentração antecipada de custos para os agentes regulados.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Art. 31	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Art. 31. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de carta de crédito deverá ter cobertura de trinta meses.	A manutenção do prazo de vigência das garantias financeiras em trinta meses mostra-se tecnicamente adequada e proporcional aos objetivos do modelo regulatório no contexto de adoção da periodicidade bienal. Esse prazo assegura cobertura integral do ciclo de apuração e incorpora margem adicional suficiente para acomodar os processos de análise, aprovação e eventual substituição das garantias, assegurando a continuidade da proteção financeira sem lacunas. Além disso, a experiência prática do mercado demonstra maior disponibilidade, liquidez e competitividade na oferta de instrumentos financeiros dentro desse horizonte temporal, ao passo que prazos mais longos tendem a elevar custos e restringir a oferta. Dessa forma, a manutenção da vigência em 30 meses preserva o equilíbrio entre segurança regulatória, eficiência econômica e viabilidade operacional para os agentes regulados.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Art. 36	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Art. 36. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de seguro garantia deverá ter cobertura de trinta meses.	A manutenção do prazo de vigência das garantias financeiras em trinta meses mostra-se tecnicamente adequada e proporcional aos objetivos do modelo regulatório no contexto de adoção da periodicidade bienal. Esse prazo assegura cobertura integral do ciclo de apuração e incorpora margem adicional suficiente para acomodar os processos de análise, aprovação e eventual substituição das garantias, assegurando a continuidade da proteção financeira sem lacunas. Além disso, a experiência prática do mercado demonstra maior disponibilidade, liquidez e competitividade na oferta de instrumentos financeiros dentro desse horizonte temporal, ao passo que prazos mais longos tendem a elevar custos e restringir a oferta. Dessa forma, a manutenção da vigência em 30 meses preserva o equilíbrio entre segurança regulatória, eficiência econômica e viabilidade operacional para os agentes regulados.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Art. 42	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Art. 42. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio do contrato de penhor deverá ter cobertura de trinta meses.	A manutenção do prazo de vigência das garantias financeiras em trinta meses mostra-se tecnicamente adequada e proporcional aos objetivos do modelo regulatório no contexto de adoção da periodicidade bienal. Esse prazo assegura cobertura integral do ciclo de apuração e incorpora margem adicional suficiente para acomodar os processos de análise, aprovação e eventual substituição das garantias, assegurando a continuidade da proteção financeira sem lacunas. Além disso, a experiência prática do mercado demonstra maior disponibilidade, liquidez e competitividade na oferta de instrumentos financeiros dentro desse horizonte temporal, ao passo que prazos mais longos tendem a elevar custos e restringir a oferta. Dessa forma, a manutenção da vigência em 30 meses preserva o equilíbrio entre segurança regulatória, eficiência econômica e viabilidade operacional para os agentes regulados.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Art. 46	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	§ 8º A garantia corporativa deverá ter vigência de trinta meses.	A manutenção do prazo de vigência das garantias financeiras em trinta meses mostra-se tecnicamente adequada e proporcional aos objetivos do modelo regulatório no contexto de adoção da periodicidade bienal. Esse prazo assegura cobertura integral do ciclo de apuração e incorpora margem adicional suficiente para acomodar os processos de análise, aprovação e eventual substituição das garantias, assegurando a continuidade da proteção financeira sem lacunas. Além disso, a experiência prática do mercado demonstra maior disponibilidade, liquidez e competitividade na oferta de instrumentos financeiros dentro desse horizonte temporal, ao passo que prazos mais longos tendem a elevar custos e restringir a oferta. Dessa forma, a manutenção da vigência em 30 meses preserva o equilíbrio entre segurança regulatória, eficiência econômica e viabilidade operacional para os agentes regulados.
Art. 51	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	§ 1º No caso de fundos de provisionamento já aprovados pela ANP, a contratada poderá requisitar que o valor complementar a ser apresentado no biênio de apuração seja dividido em duas parcelas iguais, depositadas até 30 de junho de cada um dos anos do biênio. § 2º Caso a contratada não cumpra com o prazo estipulado no § 1º, ela deixará de ser elegível para apresentação de fundo de provisionamento de forma parcelada, devendo depositar em até trinta dias após ser notificada o valor integral a ser garantido no biênio de apuração.	A alteração do triênio para o biênio neste dispositivo decorre diretamente da adoção da periodicidade bienal para atualização das garantias, assegurando consistência ao modelo regulatório proposto. A revisão a cada dois anos mantém adequada frequência de aferição dos valores, equilibrando a necessidade de atualização das informações com a redução do ônus operacional para regulador e regulados.
			A manutenção do prazo de vigência das garantias financeiras em trinta

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Art. 57	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	§ 6º O termo que assegure o descomissionamento deverá ter vigência de trinta meses. e inclusão de novo artigo: "Art. 57-A. A ANP pode admitir que a própria contratada assegure os recursos financeiros para o cumprimento da obrigação de descomissionamento, conforme valor total da obrigação, definido no MAP, e mediante assinatura de termo com atributo de título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inciso III, e do art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que: I – A contratada mantenha a garantia em benefício de membros do consórcio, nos mesmos termos disposto nesta Resolução, com exceção da ANP como beneficiária. Parágrafo 1º. A garantia emitida nos termos do inciso I poderá incluir previsão de condições mais rigorosas, incluindo, mas não se limitando a valores superiores ao Modelo de Aporte Progressivo, prazo de vigência superior ou novas hipóteses de execução da garantia. Parágrafo 2º. Em caso de execução da garantia emitida neste artigo 57-A, novas garantias deverão ser apresentadas, conforme art. 3º, §3º."	meses mostra-se adequada e proporcional aos objetivos do modelo regulatório no contexto de adoção da periodicidade bienal. Esse prazo assegura cobertura integral do ciclo de apuração e incorpora margem adicional suficiente para acomodar os processos de análise, aprovação e eventual substituição das garantias, garantindo a continuidade da proteção financeira sem lacunas. Além disso, a manutenção da vigência em 30 meses preserva o equilíbrio entre segurança regulatória, eficiência econômica e viabilidade operacional para os agentes regulados. A inclusão do art. 57-A visa possibilitar alternativa para o atendimento da obrigação de constituição de garantias de descomissionamento, reduzindo custos financeiros e preservando a adequada cobertura dos riscos associados ao cumprimento da obrigação. A proposta decorre das discussões realizadas nos "Workshops Garantias de Descomissionamento", promovidos em 2024 e 2025, bem como da proposta encaminhada pelo IBP por meio dos anexos à Carta EP 92/2025 – 2º Workshop Garantias de Descomissionamento (Processo SEI nº 48610.214137/2025-54). As discussões evidenciaram que a exigência de a ANP figurar como única beneficiária da garantia impõe, nos contratos celebrados em consórcio, a contratação de garantias adicionais entre os próprios consorciados para cobertura do risco de inadimplemento de um de

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	seus integrantes. Na justificativa temática
			resulta na duplicidade de garantias para uma mesma obrigação, elevando significativamente os custos financeiros dos projetos e reduzindo a disponibilidade de capital para investimentos em atividades de exploração e produção. A solução proposta confere maior eficiência ao tratamento das hipóteses de inadimplemento, ao assegurar aos demais consorciados condições financeiras para promover o descomissionamento, sem que a ANP tenha de assumir sua execução ou adotar medidas para viabilizá-la. Ao mesmo tempo, preserva a proteção regulatória da Agência ao permitir que as garantias financeiras sejam constituídas em benefício dos demais consorciados. Com isso, elimina-se a necessidade de duplicação de garantias para uma mesma obrigação, reduzindo custos financeiros sem comprometer a efetividade da garantia de descomissionamento nem a capacidade de atuação da ANP em caso de inadimplemento.
			A alteração proposta tem por objetivo manter coerência com os fundamentos adotados para a periodicidade bienal. A manutenção da fórmula atualmente vigente do Modelo de Aporte Progressivo (MAP), em detrimento da alteração proposta que substitui o fator (Ttc-2) por (Ttc-4), justifica-se por preservar a lógica original de progressividade e alinhamento temporal dos

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	aportes às condições do Justificativa proposto
			reduz o efeito do desconto temporal, antecipando de forma significativa o valor a ser garantido ao longo da vida do campo e concentrando os aportes em períodos mais iniciais, o que resulta em descolamento entre a exigência financeira e o efetivo risco de descomissionamento. Tal antecipação não decorre de mudança substancial nos parâmetros de risco, mas sim de uma alteração mecânica da fórmula, gerando aumento do valor presente das garantias sem ganho proporcional na mitigação de risco. Adicionalmente, a manutenção da fórmula atual assegura maior aderência ao ciclo econômico dos ativos e à evolução das variáveis que compõem o cálculo, como produção, reservas e custos de descomissionamento, preservando a progressividade dos aportes e evitando impactos financeiros desproporcionais para os agentes. Conforme evidenciado na própria AIR, o aumento da periodicidade já implica elevação do valor e do prazo das garantias, sendo desnecessário e excessivo potencializar esse efeito por meio de alteração adicional na fórmula do MAP. Dessa forma, a preservação da metodologia vigente permite atingir o objetivo de simplificação regulatória sem introduzir distorções na curva de financiamento das obrigações de descomissionamento, mantendo o equilíbrio entre segurança regulatória e eficiência econômica. A manutenção do limite de dois anos para a

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Anexo I	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	1. O valor a ser garantido no biênio deve ser calculado por campo, como segue: Vgd = Média (Vgd1, Vgd2), onde Vgd1 = $Vg / (1 + Td)^{(Ttc-2)}$, valor de garantia do ano 1 Vgd2 = $Vg / (1 + Td)^{(Ttc-2)}$, valor de garantia do ano 2 Vg=Valor a ser garantido no biênio de apuração, não descontado. R2P=Valor das reservas provadas e prováveis (2P) do campo no momento do cálculo limitado até dois anos antes do seu término ou do término do contrato. Vgd= Valor a ser garantido no biênio de apuração, conforme cálculo apresentado acima. Ttc=Tempo contado desde o momento do cálculo até o término do contrato ou até a data prevista de término da produção, o que ocorrer primeiro. O valor do Ttc deve ser igual a dois quando o tempo até o término do contrato ou da produção (Reserva 2P) for menor que dois.	consideração das reservas prováveis (2P) no cálculo do valor a ser garantido justifica-se por assegurar maior alinhamento entre a exigência de cobertura financeira e o risco efetivo de descomissionamento. Esse horizonte temporal permite que o cálculo permaneça aderente à dinâmica operacional e econômica dos ativos, refletindo de forma mais precisa a evolução das reservas e a proximidade do encerramento das atividades. A ampliação desse limite para quatro anos, conforme proposto, anteciparia a inclusão de reservas próximas ao término da vida útil do ativo, resultando em uma elevação desproporcional dos valores a serem garantidos, sem benefício equivalente em termos de mitigação de risco. Além disso, tal alteração reduziria o efeito do desconto temporal aplicado ao modelo, antecipando a necessidade de aportes financeiros em um momento em que o risco adicional ainda não se materializou de forma proporcional. A adoção do limite de dois anos permanece consistente com a lógica de aporte progressivo do MAP e com o ciclo bienal de atualização previsto, evitando distorções na trajetória de financiamento das obrigações de descomissionamento. Dessa forma, preserva-se a progressividade do modelo, garantindo equilíbrio entre a segurança regulatória e a eficiência econômica, sem impor concentração antecipada de custos aos operadores. Da mesma forma, a fixação do valor mínimo de Ttc em dois anos, em

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
			substituição à proposta de antém a aderência do cálculo à real proximidade do encerramento das atividades e à intensidade do risco associado ao descomissionamento. A adoção de um horizonte superior poderia introduzir uma defasagem entre a situação operacional do ativo e o valor calculado, comprometendo a proporcionalidade da garantia exigida. Assim, o limite de dois anos assegura maior precisão na apuração do MAP, preserva a coerência com a atualização bienal e evita antecipações indevidas na curva de financiamento das obrigações, conciliando a necessidade de segurança financeira com a sustentabilidade econômica dos projetos.
Anexo VI, VI.1, incisos IX e XI	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	IX - Valor a Ser Garantido: valor para descomissionamento que deverá estar garantido no biênio correspondente, e suas atualizações, de acordo com o cálculo executado pelo Modelo de aporte Progressivo (MAP), previsto na Resolução ANP nº [inserir o número da resolução de garantias financeiras de descomissionamento]; XI - MAP: fórmula de cálculo do valor a ser garantido no biênio referente ao descomissionamento de instalações, durante a fase de produção do campo de petróleo e gás natural, que se encontra como Anexo I da Resolução [inserir o número da resolução de garantias financeiras de descomissionamento].	A adoção da periodicidade bienal, em substituição à trienal, justifica-se por manter maior aderência à dinâmica das variáveis que compõem o cálculo do MAP, preservando a atualidade das informações e a progressividade dos aportes, ao mesmo tempo em que reduz o ônus operacional em relação ao modelo anual. O ciclo de dois anos constitui solução intermediária e proporcional, permitindo atingir ganhos de eficiência regulatória sem antecipar excessivamente os valores a serem garantidos.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Anexo VI, 3.3	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	3.3 Em virtude da necessidade de atualização do valor a ser garantido no biênio pelo MODELO DE APOORTE PROGRESSIVO, instituído por meio da Resolução ANP nº [inserir o número da resolução de garantias de descomissionamento] o valor a ser garantido pela CONTRATANTE está sujeito a aumentar progressivamente no tempo, devendo a CONTRATANTE calcular o valor a ser aportado correspondente ao VALOR A SER GARANTIDO no biênio, em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº [inserir o número da resolução de garantias de descomissionamento] e demais disposições previstas na citada resolução.	A adoção da periodicidade bienal, em substituição à trienal, justifica-se por manter maior aderência à dinâmica das variáveis que compõem o cálculo do MAP, preservando a atualidade das informações e a progressividade dos aportes, ao mesmo tempo em que reduz o ônus operacional em relação ao modelo anual. O ciclo de dois anos constitui solução intermediária e proporcional, permitindo atingir ganhos de eficiência regulatória sem antecipar excessivamente os valores a serem garantidos.
Anexo VI, 6.4 e 6.5	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	6.4 O pagamento de quaisquer comissões, despesas ou tributos decorrentes dos investimentos acima serão de responsabilidade da Contratante e poderão ser descontados dos valores contidos no Fundo de Provisionamento sem prejuízo da obrigação da Contratante de realizar novo aporte de recursos para garantir que o valor depositado esteja em conformidade com o Valor a ser Garantido no Biênio, conforme a Resolução ANP nº XX/XX (Resolução de Garantias Financeiras de Descomissionamento vigente). 6.5 Os riscos dos Investimentos Permitidos serão integralmente assumidos pela Contratante, estando esta ciente de que, caso o investimento altere para menor o valor a ser garantido na forma da Resolução ANP nº XX/XX (Resolução de Garantias Financeiras de Descomissionamento vigente), a Contratante está obrigada a realizar novo aporte de recursos para garantir que o valor depositado esteja em conformidade com o Valor a ser Garantido no biênio.	A adoção da periodicidade bienal, em substituição à trienal, justifica-se por manter maior aderência à dinâmica das variáveis que compõem o cálculo do MAP, preservando a atualidade das informações e a progressividade dos aportes, ao mesmo tempo em que reduz o ônus operacional em relação ao modelo anual. O ciclo de dois anos constitui solução intermediária e proporcional, permitindo atingir ganhos de eficiência regulatória sem antecipar excessivamente os valores a serem garantidos.

Dispositivo comentado	Participante	Contribuição	Justificativa
Anexo VII	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	13. No caso de reajuste do valor a ser garantido no biênio, a Contratada deverá formalizar Termo substitutivo.	A adoção da periodicidade bienal, em substituição à trienal, justifica-se por manter maior aderência à dinâmica das variáveis que compõem o cálculo do MAP, preservando a atualidade das informações e a progressividade dos aportes, ao mesmo tempo em que reduz o ônus operacional em relação ao modelo anual. O ciclo de dois anos constitui solução intermediária e proporcional, permitindo atingir ganhos de eficiência regulatória sem antecipar excessivamente os valores a serem garantidos.
Comentários Gerais	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP	Carta ABPIP nº 48/26: Carta Contribuições ABPIP (SEI nº 6124945)	Carta ABPIP nº 48/26: Carta Contribuições ABPIP (SEI nº 6124945)

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

15. Por meio do presente relatório, estão consolidadas todas as informações necessárias ao atendimento do disposto no art. 14 da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021, e no art. 11 da Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021.

16. Nos termos do art. 34 da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021, e do art. 22 da Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021, o relatório contendo o posicionamento final da ANP em relação às contribuições recebidas na consulta e na audiência públicas deverá ser disponibilizado no sítio da ANP na internet, em até trinta dias úteis após a data da reunião de Diretoria Colegiada que o aprovar.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE FIGUEIRA CONFORT**, **Coordenador de Regulação**, em 16/07/2026, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DE ALBUQUERQUE CALDEIRA BRANT**, **Coordenador-Geral de Regulação, Contratos e Processos Sancionadores**, em 16/07/2026, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAVADINHA COSTA DA SILVA**, **Superintendente de Desenvolvimento e Produção**, em 16/07/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAREN ALVES DE SOUZA**, **Coordenadora Substituta de Gestão Econômica do Descomissionamento**, em 16/07/2026, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6144552** e o código CRC **BDF7EA96**.